

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

CASSIUS GUIMARAES CHAI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Cassius Guimarães Chai; Fernando Henrique da Silva Horita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-127-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

A apresentação dos trabalhos acadêmicos na sala virtual de pôsteres do Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) tendo como linha de pesquisa Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, tendo como coordenadores de sala os professores Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Cassius Guimarães Chai e Fernando Henrique da Silva Horita, docentes estes, especializados na linha de pesquisa do GT.

O encontro na sala online com diversos acadêmicos do Brasil, no formato virtual, propiciou a integração educacional democrática dos trabalhos, possibilitando discentes e docentes de todo território nacional à participarem do evento. Por sua vez, as propostas de pesquisas apresentadas trouxeram, de forma geral, ótima contribuição às ciências criminais, havendo, notadamente, preocupações com problemáticas atuais.

Nesse diapasão, foram recepcionados na sala virtual a apresentação de pôsteres, bem como diálogos acadêmicos enriquecendo a produção científica do evento, contendo os seguintes trabalhos:

O “poço”: uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil de autoria de Isadora Ribeiro Corrêa foi o primeiro pôster apresentado no GT, contextualizando a narrativa do filme em que prisioneiros são submetidos a uma prisão na qual quem se situa acima tem maior qualidade de vida à quem se localiza a baixo os autores constroem uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil;

A (in)aplicabilidade do juiz de garantias no processo penal brasileiro de autoria de Beatriz Vilela de Ávila e Vitor Gabriel Carvalho. Os autores partem da análise do Juiz de Garantias, responsável pelo controle de legalidade do respeito aos direitos individuais demonstrando por meio de seus estudos sua (in)aplicabilidade no processo penal brasileiro;

A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP de autoria de Lanna Gleyce Mota Luz e orientação de Fernanda Heloisa Macedo Soares. O desenho dessa investigação propôs por meio da legislação brasileira, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências embasamentos jurídicos que giram em torno da constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados;

A aplicabilidade da súmula vinculante nº56 às medidas de segurança: uma análise heurística a partir da teoria monista de autoria de Camila Maués dos Santos Flausino. A pesquisa partiu do brocardo jurídico *Ubi eadem ratio ibi idem jus* consubstanciando a hermenêutica jurídica da súmula vinculante nº 56 e desenvolvendo o raciocínio favorável ao gozo dessa às medidas de segurança, buscando uma construção do saber jurídico através de Roxin;

A aplicação no tempo da norma processual híbrida atinente ao acordo de não persecução penal de autoria de Letícia Martins Castro. A autora teve como objetivo averiguar o comportamento da norma processual, introduzindo sua pesquisa a partir da característica da despenalização do direito penal;

A constitucionalidade da instituição do juiz de garantia pela Lei nº 13.964/19 e os impactos na tradição inquisitorial do processo penal brasileiro de autoria de Robert Rocha Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Ambos os pesquisadores demonstraram que mesmo contendo divergências o juiz de garantias fortalece as garantias fundamentais do cidadão;

A criminalização da mulher por tráfico de drogas: das causas às perspectivas de autoria de Caroline Previato Souza e de Júlia Zanchet Panazzolo e orientação de Gustavo Noronha de Ávila. Trouxeram ao evento uma preocupação de gênero que abarca a problemática do hiperencarceramento feminino brasileiro sob a ótica da seletividade penal;

A educação no sistema carcerário do maranhão como instrumento ressocializador dos apenados de autoria de Dyeno Leonardo Furtado Leão e orientação de Renata Caroline Pereira Reis se propuseram a colocar em debate diálogo transdisciplinar levantando questões teóricas, como o direito penal do inimigo, bem como os direitos fundamentais;

A efetivação da audiência de custódia como mecanismo de redução do problema crônico de superlotação carcerária de autoria de Yanna Raissa Brito Couto da Silva;

A execução da pena no Brasil: um estudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da ADPF nº 347 de autoria de Hudson Pinheiro Nunes e orientação de Júlia Alves Almeida Machado;

A inconstitucionalidade da PEC 199/19: críticas a partir da teoria de Günther Jakobs de autoria de Letícia Henschel. A pesquisadora revelou que a PEC 199/19 pode vir a ser fonte de resquíio da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs;

A instituição do juiz das garantias do processo penal brasileiro: uma análise a partir da experiência chilena de autoria de João Vitor Guimarães Ferreira e orientação de Lidiane

Mauricio dos Reis. Nessa pesquisa, arquiteta-se o juiz de garantias no Brasil partindo da experiência chilena;

A instrumentalidade aplicabilidade ao processo penal brasileiro: o reforço de um autoritarismo hereditário de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante. Trouxe ao diálogo a noção de que haja a vigência de uma Constituição democrática a questão da instrumentalidade retoma a herança autoritária processual.

Por fim, os textos supras mencionados representam uma parcela dos painéis que foram apresentados no evento do CONPEDI, demonstrando a preocupação em produzir o saber jurídico em torno das ciências criminais com qualidade acadêmica e prestígio científico, como de praxe ocorre nos eventos do CONPEDI.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horita

UNEMAT e UNIFASIPE

A (IN)APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

**Beatriz Vilela de Ávila
Vítor Gabriel Carvalho**

Resumo

INTRODUÇÃO: O juiz das garantias, disposto na Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), difere-se do juiz julgador, haja vista que se restringe a diligência da fase de investigação, atuando no momento pré-processual do inquérito, sendo este juiz que poderá, por exemplo, autorizar as quebras de sigilo quando solicitadas. O juiz julgador, por sua vez, exerce sua função na fase processual, formulando a sentença. Assim, embora seja uma figura nova em termos legislativos, sua criação e eficácia vem sendo debatida há alguns anos.

PROBLEMA DE PESQUISA: Idealizado pelo Ministério da Justiça, o projeto inicial do pacote anticrime não previa o juiz das garantias. Entretanto, foi adicionado ao tramitar no Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo Presidente da República. Devido à complexidade do instituto e por mexer com toda estrutura do Poder Judiciário, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu por prazo indeterminado a sua implementação, até que seja apreciado pelo Pleno. Posto isto, a indagação que surge é: o juiz das garantias é um avanço ou um retrocesso para o processo penal brasileiro? Esta será a problemática a ser enfrentada na presente pesquisa.

OBJETIVOS: Este estudo científico tem por objetivo apresentar posicionamentos favoráveis e desfavoráveis em virtude da separação do juiz das garantias do juiz julgador, conforme prevê a nova lei que trata do pacote anticrime. Assim, serão apresentados fundamentos pertinentes a fim de provocar uma reflexão sobre a viabilidade da instalação de dois juízes e seu possível impacto na imparcialidade processual.

ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS: No tocante à metodologia, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica sobre a temática principal por meio de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar a aplicabilidade do juiz das garantias no Brasil. Posto isto, foram consultadas fontes primárias do Direito, relativas às leis que afetam direta e indiretamente a aplicação do novo juiz de instrução. E, também, fontes secundárias, analisando o entendimento de autores e associações de relevante impacto nacional, bem como o Conselho Nacional de Justiça.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A imparcialidade do juiz é fundamental em um processo, como leciona Zaffaroni (1995, p. 86): “a jurisdição não existe se não for imparcial”. Dessa maneira, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o juiz que participa do inquérito e do

juízo de valor (STF, HC 97553). Por outro lado, existe o argumento de que a partir do momento que o juiz integra a fase pré-processual, decidindo algumas questões suscitadas pela acusação, ele forma sua decisão de maneira antecipada, portanto, não haverá imparcialidade na decisão e nem respeito ao contraditório (LOPES JR, 2014).

Outro ponto é que no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça indagou que o juiz das garantias seria inviável, haja vista que possui alto custo de implementação, violando, também, o art. 169 da Constituição Federal, pois não houve prévia dotação orçamentária. (BRASIL, 2010). Além disso, poderia provocar uma lentidão processual que, como consequência, teria a prescrição dos processos em andamento. Contrapondo este raciocínio, é importante mencionar que, atualmente no Brasil, os magistrados atuam com uma enorme carga de processos - fato comprovado pelo Relatório Justiça em Números (CNJ, 2019) - que tornam seu curso lento, o que já demonstra a necessidade de aumentar o número de juízes. Ademais, para que faça uma mudança deste grau de complexidade, é necessário que o país repense e altere a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos limites orçamentários pela respectiva legislação.

Há ainda o posicionamento do ex-Ministro Sérgio Moro, que em uma reportagem expôs que a maioria das comarcas tem apenas um juiz e não seria viável a composição de dois juízes em cada uma. Junto a isto, ainda argumentou que o trabalho à distância não seria eficaz (VEJA, 2019). Os juristas Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa entendem que a solução para as comarcas que tenham apenas dois julgadores é a distribuição cruzada, isto é, o cível faz o papel de juiz das garantias e o criminal continua julgando na fase processual. Propõe, também, a implementação do inquérito eletrônico, de modo que torne possível que os juízes de comarcas próximas atuem juntos (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2019).

Os pontos destacados promovem a reflexão acerca da qualidade, disponibilidade e eficácia do juiz das garantias, não havendo, ainda, uma resposta correta e exata. O certo é que a Jurisdição é de suma importância para o exercício da vida cidadã e deve ser analisada em todas as suas minúcias para que alcance o ideal de um julgamento imparcial e justo na seara penal.

Palavras-chave: Juiz das garantias, Processo penal, Pacote anticrime

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 97553/PR. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC\(97553%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC(97553%20.NUME.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 30 abr. 2020.

FREITAS. Adrian Soares Amorim de. O juiz das garantias no projeto do novo Código de Processo Penal. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17821/o-juiz-das-garantias-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 30 abr. de 2020.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 534.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 30 abr. 2020.

STRUPENI, Walther. A Inviabilidade da Implementação do Juiz das Garantias no Atual cenário do Judiciário. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://waltherstrupeni.jusbrasil.com.br/artigos/796879837/a-inviabilidade-da-implementacao-do-juiz-das-garantias-no-atual-cenario-do-judiciario>. Acesso em: 30 abr. 2020.

VEJA. Moro critica figura do juiz de garantias após sanção de Bolsonaro. 25 dez. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/moro-reforca-critica-figura-do-juiz-de-garantias-apos-sancao-de-bolsonaro/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário: Crises acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 86.